

Projecto de Lei n.º 596/XI/2ª

Uniformiza o prazo de impugnação de decisões expressas com o que é aplicável às decisões tácitas

Exposição de Motivos

A questão da uniformização do prazo de impugnação de decisões expressas com o que é aplicável às decisões tácitas tem sido muitas vezes colocado por não haver razões que justifiquem um prazo de quinze dias para impugnar uma decisão expressa de indeferimento de uma reclamação graciosa, quando comparado com o prazo de noventa dias de que o reclamante dispõe em caso de impugnação do indeferimento tácito.

De facto, a reacção a uma decisão expressa e a necessária consideração dos argumentos invocados na decisão da reclamação graciosa justificam que este prazo não seja mais curto do que aquele de que se dispõe em caso de indeferimento tácito.

No caso do indeferimento tácito, por natureza, não existe qualquer nova fundamentação da administração fiscal, em resultado do procedimento de reclamação graciosa, a que haja que atender.

Face ao exposto, propõe-se a uniformização do prazo previsto no n.º 2 do artigo 102.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, de quinze dias, com o prazo previsto na alínea d) do n.º 1 do artigo 102.º do mesmo diploma, que é de noventa dias.

Face ao exposto, e ao abrigo das normas constitucionais, o CDS-PP apresenta o seguinte Projecto de Lei:

Artigo 1.º

Objecto

A presente Lei uniformiza o prazo de impugnação de decisões expressas com o que é aplicável às decisões tácitas.

Artigo 2.º

Alteração ao Código de Procedimento e de Processo Tributário

O artigo 102.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 102.º

(...)

1 – (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) (...)

f) (...)

g) Notificação do indeferimento de reclamação graciosa.

2 – Eliminado

3 – (...)

4 – (...)»

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Palácio de São Bento, 25 de Março de 2011

Os Deputados do CDS-PP,